



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.787 - SC (2009/0209604-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO NARDI E OUTRO
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR
RENI SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO.

1. Tendo os juros remuneratórios a finalidade de remunerar o capital disponibilizado, sua incidência tem como termo final a data do efetivo pagamento da dívida.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.787 - SC (2009/0209604-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO NARDI E OUTRO
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR
RENI SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ FERNANDO NARDI e OUTRO contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que os juros remuneratórios devem incidir até a data do efetivo pagamento.

Nas razões recursais, sustentam os agravantes que a decisão não merece subsistir, sob o argumento de que *"os juros remuneratórios, conforme já dito, incidem somente até o período de eficácia do contrato, qual seja, o ajuizamento da ação de cobrança (execução, busca e apreensão, monitória, etc), ocasião em que ainda havia convenção entre as partes, não podendo posteriormente serem cobradas, dada a fase ser de discussão do previamente estabelecido em pacto adesivo pelas partes"* (e-STJ, fl. 277).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.787 - SC (2009/0209604-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO NARDI E OUTRO
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR
RENI SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Os agravantes pretendem, como se vê no relatório, a reforma do v. acórdão estadual, a fim de que os juros remuneratórios incidam até a período de eficácia do contrato.

Vê-se, pois, que os argumentos trazidos nas razões recursais não se apresentam suficientes para suplantar os fundamentos lançados na decisão agravada, a qual merece ser mantida em sua integralidade.

Transcrevo, pois, a fundamentação adotada no *decisum* hostilizado:

"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, tendo os juros remuneratórios a finalidade de remunerar o capital disponibilizado, sua incidência tem como termo final a data do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, DESCONTO DE DUPLICATAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO A CORREÇÃO MONETÁRIA E COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUTENÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Afastada a incidência da comissão de permanência, tendo em vista ter sido constatado, no caso concreto, a presença dos demais encargos moratórios para o período de inadimplência, deve-se manter os outros encargos contratados, como juros remuneratórios e correção monetária. Precedentes.

3. Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encargos contratados, entre os quais os juros remuneratórios, é o efetivo pagamento do débito. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento.' (REsp nº 646.320/SP, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, 4ª Turma, DJe 29/6/2010)

'RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA NA FASE DO INADIMPLEMENTO.

1. Os juros remuneratórios têm como finalidade remunerar o capital disponibilizado pelo mutuante. Em razão disso, incide até o efetivo pagamento da dívida. No caso de inadimplemento, à cobrança dos juros remuneratórios são acrescidos juros moratórios, esses últimos de caráter punitivo pelo atraso no pagamento.

2. No caso das cédulas de crédito rural, é admitida a capitalização dos juros remuneratórios desde que pactuada (súmula 93/STJ).

3. Se para o período de normalidade é prevista a incidência de juros remuneratórios capitalizados, não há como afastar sua cobrança no período do inadimplemento, posto ser invariável a forma de remuneração do capital.

4. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp nº 208.713/SP, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, 4ª Turma, DJe 26/10/2009)

'COMERCIAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL. DECRETO-LEI N. 167/67, ART. 5º. PARÁGRAFO ÚNICO. INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS NA INADIMPLÊNCIA. TERMO FINAL.

1. Havendo inadimplência, admite-se a elevação da taxa de juros remuneratórios limitados em 12% ao ano em apenas 1% a título de juros de mora, devidos até o efetivo pagamento, além da multa e correção monetária.

II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.' (REsp nº 703.139/SP, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, 4ª Turma, DJ 2/5/2005)

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

Além dos precedentes colacionados na decisão agravada, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMISSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERMANÊNCIA. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DIVISÃO PROPORCIONAL.

(...)

2. Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados, entre os quais os juros remuneratórios, é o efetivo pagamento do débito.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 747.729/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 3/11/2010)

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA.

Agravo regimental acolhido para permitir a cobrança de juros remuneratórios até o efetivo pagamento da dívida."

(AgRg no REsp 582.108/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 19/9/2005, p. 331)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0209604-8

AgRg no
REsp 1.162.787 / SC

Números Origem: 20030190082 20060343465000201 20060343645 200801453610
60343465 71990008526

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO NARDI E OUTRO
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
RENI SOUZA E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO NARDI E OUTRO
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
RENI SOUZA E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.